

Lei nº 193

Institui o Código de Posturas do Município de Planura e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Planura:
Fago saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Título I Disposições Gerais

Capítulo I Disposições Preliminares

Art 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estabelecendo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste código

Capítulo II

Das Infrações e das Penas

Art 3º - Constitui infração toda ação

ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art 4 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art 5 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art 6 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer

natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal

Art 7.º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista.

I - a maior ou menor gravidade de infração.

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes.

III - os antecedentes do infrator, com referência às disposições deste Código.

Art 8.º Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é o que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art 9.º As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art 159 do Código Civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver de-

1187
Terminado.

Art 10.º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura quando a isto não se puder a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou de próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art 11.º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art 12 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I - Os incapazes na forma de lei
- II - Os que forem coagidos a cometerem a infração

Art 13. — Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recai:

- I — sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II — sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III — sobre aquele que der causa à contravenção forçada

Capítulo III

Os Autos de Infração

Art 14. — Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art 15. — Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes dos Serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único — Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do

auto de infração

Art 16 — Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art 17 — É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art 18 — Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I — o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado.
- II — o nome de quem o lavrou, relatando, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de agravantes ou de atenuantes à ação.
- III — o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência.
- IV — a disposição infringida.
- V — a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art - 19 — Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Capítulo IV

Do Processo de Execução

Art 20 — O infrator terá o prazo de sete dias apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art 21 — Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Título II

Da Higiene Pública

Capítulo I

Disposições Gerais

Art 22 — A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações, particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cachoeiras e pocilgas.

Art 23 — Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerido.

Parágrafo único — A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem das alçadas das mesmas.

Capítulo II

Da Higiene das Ruas Públicas

Art 24 — O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art 25 — Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças a sua residência.

1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art 26- É proibido fazer varreduras do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos

Art 27- A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Art 28- Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV queimar mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V aterrar vias públicas, lixo, materiais melhos ou quaisquer detritos;

VI conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas,

salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art 29 — É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art 30 — É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro urbano da cidade e povoações, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art 31 — Não é permitido senão a distancia de 800 metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art 32 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 40 a 50% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo III

Da higiene das habitações

Art 33 — As residências urbanas

ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de cinco em cinco, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art 34 — Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único — Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

1.º — As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

2.º — Os proprietários de prédios ou terrenos vagos situados em logradouros a serem beneficiados com o serviço de abastecimento de água, são obrigados a procederem o entupimento das cisternas existentes nos mesmos, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da conclusão daquele serviço.

Art 36 — O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas.

das, providas de tampas, para ser
removido pelo serviço de limpeza pú-
blica

Parágrafo Único — Não serão considera-
dos como lixo os resíduos de fabri-
cas e oficinas, os restos de materi-
ais, os entulhos provenientes de demoli-
ções, as matérias excrementícias e res-
tos de forragem das cocheiras e está-
bulos e granjas, as palhas e outros
resíduos das casas comerciais, bem
como terra, folhas e galhos dos jar-
dins e quintais particulares, os quais
serão removidos às custas dos respec-
tivos inquilinos ou proprietários.

Art 37 — As casas de apartamen-
tos e prédios de habitação coletiva de-
verão ser dotados de instalação in-
cineradora e coletora de lixo, esta
esta convenientemente disposta, perfei-
tamente vedada e dotada de dispo-
sitivos para limpeza e lavagem.

Art 38 — Nenhum prédio situa-
do em via pública dotada de rede
de água e esgotos poderá ser ha-
bitado sem que disponha dessas uti-
lidades e seja provido de instala-
ções sanitárias.

1.º Os prédios de habitação coletiva
terão abastecimento d'água, banheiras
e privadas em número proporcio-

nal ao dos seus moradores.

2º Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água a abertura ou a manutenção de cisternas.

Art 39 — As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurante, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industrial de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único — Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento suficiente, digo, eficiente que produza idêntico efeito.

Art 40 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 40 a 50% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo IV

Da Higiene da Alimentação

Art 41 — A Prefeitura exercerá

em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral

Parágrafo Único — Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos

Art 42 — Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

1.º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimentos comerciais de pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

2.º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art 43 — Nas quitandas e casas congêneres, além das dis-

posições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I — o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II — as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombrias das portas externas;
- III — as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único — É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas

Art 44 — É proibido ter em depósito ou expostas à venda

- I Aves Doentes
- II Frutas Não Sazonadas
- III legumes, hortaliças, frutas e